

LEI Nº 1.437, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

DEFINE E REGULAMENTA OS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ricardo de Souza Carvalho, Prefeito do Município de São Bonifácio, Estado de Santa Catarina, fazendo uso das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

§ 4º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

Art. 3º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, nos prazos ou na falta de algum documento, o técnico, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa, a qual deverá constar no estudo socioeconômico.

§ 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 3º Os benefícios eventuais na modalidade de ressarcimento deverão ser pagos num prazo máximo de até 30 dias após o requerimento.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio por natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III - situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública.

Art. 6º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento, desde que comprovada à gestação.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

- I – comprovante de gestação (independente do tempo gestacional) ou após o nascimento apresentando a declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento;
- II - comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III - comprovante de residência;
- IV – carteira de identidade e CPF do responsável;

§ 3º O valor conferido ao auxílio natalidade será de 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 4º O auxílio natalidade será concedido até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 7º O auxílio por morte atenderá:

- I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III - comprovante de rendimentos e gastos da família;
- IV - carteira de identidade e CPF do responsável.

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 90 (noventa) dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao município.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou situação de rua, a Secretaria da Assistência Social e da Cidadania será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Parágrafo único – referente ao § 3º e § 4º o município deverá arcar com 100% dos custos.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 8º Os benefícios por natalidade e por morte devem ser pagos, diretamente a um integrante da família beneficiária.

Paragrafo único. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos á família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de alimentação;

II - da falta de documentação;

III – da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de rendimentos e gastos da família;

III – carteira de identidade e CPF do responsável.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do parecer social, podendo ser:

a) Alimentação – cesta básica;

b) Vestuário de cama, mesa e banho;

c) Material de higiene pessoal;

d) Fotografias para documentos e utensílios domésticos;

e) Passagens rodoviárias (intermunicipal e interestadual);

f) Auxílio aluguel num limite de até 6 meses, após deverá a família ser atendida pela Política de Habitação, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, mediante estudo e justificativa técnica;

g) Serviços de máquinas, transportes e materiais de construção;

h) Quaisquer outros bens ou serviços a serem regulamentados pelo CMAS;

Art. 10. A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de rendimentos e gastos da família;
- III – carteira de identidade e CPF do responsável.

§ 2º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do parecer social, podendo ser:

- a) Alimentação – cesta básica;
 - b) Vestuário de cama, mesa e banho;
 - c) Material de higiene pessoal;
 - d) Fotografias para documentos e utensílios domésticos;
 - e) Passagens rodoviárias (intermunicipal e interestadual);
 - f) Auxílio aluguel num limite de até 6 meses, após deverá a família ser atendida pela Política de Habitação, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, mediante estudo e justificativa técnica;
 - g) Serviços de máquinas, transportes e materiais de construção;
- Quaisquer outros bens ou serviços a serem regulamentados pelo CMAS;

Art. 11. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI - encaminhar, ao CMAS relatório anual de gestão dos benefícios eventuais.

VII – viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

- a) a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
- b) a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
- c) fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência.
- d) fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e
- e) as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 13. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 14. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogada a Lei Municipal nº 937 de 24 de março 1998.

São Bonifácio/SC, aos 30 de novembro de 2017.

Prefeito Municipal
Ricardo Carvalho de Souza

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Elisangela A. S. Nienkoetter
Chefe de Gabinete